

DESAFIOS À REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DIÁLOGOS ENTRE DIREITO E ONTOPSICOLOGIA

Rosane Leal da Silva

Linha temática – Os valores humanistas e a evolução tecnológica: paralelos e interconexões.

Resumo: Este trabalho tem como objetivo discutir, à luz da ciência Ontopsicológica, eventuais riscos da Inteligência Artificial (IA) sobre a autonomia da pessoa humana e como eles se apresentam previstos em dois modelos de regulação: no Regulamento (EU) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, que regulou a aplicação de IA no âmbito dos Estados Partes e, no caso brasileiro, no Projeto de Lei nº 2.338/2023. A discussão é centrada no uso da IA para tratamento de dados biométricos e o seu potencial para identificar e modular emoções e comportamentos, em prejuízo da autonomia da pessoa. Diante desse risco, objetiva-se responder em que medida a Ontopsicologia pode oferecer critérios para a compreensão do tema, auxiliando na interpretação/aplicação dessas normativas para harmonizar o desenvolvimento tecnológico com a preservação de valores humanos. A investigação foi conduzida com apoio na Hermenêutica, aplicado para compreensão da linguagem utilizada, ao que se somou a técnica de análise de documentos. Concluiu-se, a partir das premissas da Ontopsicologia, que o critério ético do humano constitui-se em importante princípio que dará exatidão ao legislador para sopesar os riscos e benefícios da IA, quanto instrumentalizará o intérprete/julgador para a solução de eventuais conflitos jurídicos decorrentes do uso dessa tecnologia.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; critério ético do humano; Direito e Ontopsicologia; valores humanistas.

1. INTRODUÇÃO

Vive-se em uma sociedade cada vez mais conectada, marcada por desenvolvimento tecnológico sem precedentes. Dentre as tecnologias que estão revolucionando os modos de vida está a Inteligência Artificial (IA), cuja potência inaugura inúmeras discussões que contrapõem benefícios e riscos. Segundo o Relatório produzido pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) e publicado em abril de 2024, dentre os riscos usualmente apresentados encontram-se sua utilização para alteração de voz e imagens, deixando-as muito realistas, o que pode impactar negativamente os direitos de personalidade, com graves danos individuais; facilitar a realização de fraudes, com riscos para o sistema empresarial e financeiro; produzir novas formas de cibercriminalidade, até gerar problemas políticos pelo falseamento em propagandas eleitorais (Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2024, p. 3).

Enquanto esses exemplos são apenas algumas situações, apontadas por especialistas ou propagadas na mídia, o fato é que o cotidiano das pessoas está, cada vez mais, interpenetrado pelas mais diversas aplicações da IA. Essa interface pessoa/tecnologia tanto pode facilitar as tarefas diárias, com mais agilidade e eficiência, quanto pode gerar processos de acomodação, perda da criatividade, assujeitamento e invasão em esferas humanas muito íntimas. Esses impactos negativos produzem fraturas no âmbito dos direitos humanos, pois o uso indevido das tecnologias pode resultar nas mais variadas violações.

Assim como os níveis de desenvolvimento e de uso não são uniformes, pois depende de peculiaridade de cada mercado e dos contornos da sociedade local, os debates sobre a regulação jurídica também estão em distintos níveis de maturidade. Há países que estão mais avançados no processo regulatório, como os integrantes da União Europeia, que recentemente lançaram o Regulamento (EU) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (União Europeia, 2024), enquanto outros, como o Brasil, ainda se encontram em fase de elaboração de projetos de lei, destacando-se o Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Brasil, 2023).

Deste cenário emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida se pode afirmar que os princípios e valores da ciência Ontopsicológica podem atuar como critério, oferecendo as passagens para a compreensão e interpretação/aplicação do Regulamento de Inteligência Artificial (IA) da União Europeia e do Projeto de Lei n. 2.338/2023, no caso brasileiro, de forma a harmonizar o desenvolvimento tecnológico com a proteção de valores humanos?

Tal questionamento se mostra relevante nesta quadra histórica, sobretudo porque o desenvolvimento e crescente uso da IA constitui uma quebra de paradigma que, a depender de como é conduzida, tanto pode colocar a pessoa como o “primeiro valor do mundo” desenvolvendo ao “máximo do potencial individual” (Meneghetti, 2019, p. 93) ou, ao revés, pode levá-la a perder-se de sua identidade e sucumbir diante de uma sociedade tecnologicamente consumista, ou seja, aquela “cujos sujeitos se dedicam aos objetos de uso comum, permanecendo instrumentalizados por estes últimos” (Meneghetti, 2019, p. 31).

O objetivo deste trabalho é compreender o tema a partir de uma aproximação entre a ciência Ontopsicológica¹ e os processos de regulação da IA, buscando na linguagem empregada nos textos regulatórios elementos que indiquem uma conexão entre Direito e Ontopsicologia. Para tanto, alguns aspectos² dos textos legais serão colocados em diálogo com os valores humanistas, elaborados pelo Prof. Dr. Antonio Meneghetti. Especificamente quanto aos modelos de regulação da IA, o enfoque será centrado no panorama Europeu e no Projeto de Lei brasileiro, os quais serão analisados quanto ao uso da biometria e o potencial para captar emoções humanas, conforme se verá na sequência.

2. APORTE TEÓRICO: a IA entre benefícios, riscos e regulação

O tema da inteligência artificial ganhou notoriedade nos últimos anos, ocasião em que mais aplicações foram colocadas no mercado inaugurando-se, de forma mais intensa, o debate sobre sua regulação³. Para fins desse estudo, a IA será definida a partir de conceito oferecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), segundo o qual *“An AI system is a machine-based system that, for explicit or implicit objectives, infers, from the input it receives, how to generate outputs such as predictions, content, recommendations, or decisions that can in-*

1 A Ontopsicologia é a última das ciências contemporâneas, cujo objeto de análise é a atividade psíquica (Meneghetti, 2021, p. 199). Trata-se de ciência que serve de base para a compreensão de muitas outras, com as quais entra em diálogo e oferece passagens para o enfrentamento de importantes temas, de clássicos a atuais, como a IA. Foi desenvolvida pelo Prof. Dr. Antonio Meneghetti, cujos estudos e investigações levaram a apontar as três grandes descobertas que a configuram como ciência: 1) o Em Si ôntico, o monitor de deflexão e o campo semântico. Para rápida abordagem do primeiro elemento, pode-se dizer que “O Em Si ôntico é o constituinte que fenomeniza toda e qualquer coisa no humano. Na sua inseidade de ação, é uma forma que especifica o cosmo a sua imagem e semelhança” (Meneghetti, 2018, p. 49). É preciso realizar continuamente o Em Si ôntico, pois ele dará o ponto central da identidade da pessoa. É necessário, também, ter “exatidão lógica” nesse processo de realização, para evitar que o monitor de deflexão, isto é, “complexo dominante e semânticas interferentes” prejudiquem o processo de exatidão do ‘projeto base’” (Meneghetti, 2018, p. 55). O Em Si ôntico “é o critério dinâmico universal para tudo o que concerne o desenvolvimento global e total do homem. Uma vez individuado, é possível identificar, distinguir e isolar aquilo que é patológico ou desviante. [...] O Em Si ôntico é o mediador de vida e de realidade autêntica para o sujeito, tudo aquilo que é diferente do Em Si ôntico não é eficiente, mas é comportamento estereotipado e patológico (Meneghetti, 2010, p. 30-31). 2) O monitor de deflexão opera no interior da “operacionalidade psíquica” e deforma as projeções do real, fazendo uma espécie de desconexão do sujeito, tanto da realidade quanto do seu Em Si ôntico. Este, aliás, é o seu primeiro efeito, pois faz o homem “tornar-se inconsciente a si mesmo”. Em razão do monitor de deflexão, os princípios éticos são abandonados, gerando um “comportamento de massa” (Meneghetti, 2010, p. 172-174). 3) Em apertada síntese, pode-se dizer que o campo semântico é um “transdutor de informação”, transmite uma informação ou imagem que, ao ser recebida pela unidade receptora, produz uma mediação de informação. “Essa mediação de informação é sempre sinérgica: não transfere energia, mas está com a energia” (Meneghetti, 2010, p. 183-184). Segundo seu criador, para além de uma ciência, “A Ontopsicologia é uma posição responsável e racional do humano aqui e agora: viver com exata proporção e encarnação do próprio Em Si ôntico no ambiente em que nos encontramos, em todos os detalhes [...]” (Meneghetti, 2018, p. 58-59).

2 Considerando os limites do trabalho e a extensão dos documentos legais eleitos, foi feito um recorte de aspectos de maior risco, com ênfase para os processos de mapeamento biométrico que permitem prescrever as emoções do titular, aspecto eleito para o diálogo entre a Direito e Ontopsicologia. 3 No entanto, seus antecedentes históricos remontam a meados do Século XX, quando a literatura científica destaca os estudos de pesquisadores Warren McCulloch e Walter Pitts que, em 1943, escreveram sobre um modelo matemático com capacidade para imitar o sistema nervoso humano. Após, em 1948, realizou-se o Simpósio de Hixon, ocasião em que foram debatidas as teorias e apresentados novos desenvolvimentos para esse campo de estudo. O passo seguinte, considerado um registro histórico importante, ocorreu em 1950, quando Alan Turing publicou um estudo científico que ficou conhecido como Teste de Turing, marco fundador da inteligência artificial. Essa promissora área do conhecimento ganhou novos incrementos na década de 1950 a 1960 (Século XX) quando, no ano de 1964 foi desenvolvido o primeiro chatbot, que recebeu o nome de Eliza. O invento foi apresentado por Joseph Weizenbaum, no laboratório de Inteligência Artificial do Instituto de Tecnologia de Massachusetts-MIT (Felix; Medeiros, 2023, p. 5).

fluence physical or virtual environments”⁴ (OCDE, 2024). Já o Regulamento Da União Europeia, recentemente publicado, define inteligência artificial em seu Artigo 3, item 1, como

1. «Sistema de IA», um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, e que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe, infere a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais; (União Europeia, 2024, p. 46).

No caso brasileiro, há conceitos similares, pois os estudos foram realizados por uma Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado Federal (Ato b. 04, de 2022), cuja missão era subsidiar a elaboração de projeto de lei sobre o tema. Tal resultou no Projeto de Lei (PL) nº 2.338, de 2023, que uniu três projetos anteriormente propostos – PL 5.051/2019, PL 872/2021 e PL 21/2021 – que tramitavam no Senado Federal. O PL nº 2.338/2023 adotou, na íntegra, o conceito ofertado pelos experts da área jurídica (Brasil, 2023, p. 4). Portanto, para fins da legislação que se desenha para o Brasil⁵, por sistema de inteligência artificial entende-se um

[...] sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real. (Brasil, 2022, p. 18)

O cotejo entre os conceitos permite ver que eles se aproximam e contêm os mesmos elementos básicos, mencionando o uso de linguagem de máquina, dados de entrada, que serão alimentados por máquinas ou humanos, a autonomia e a capacidade de produzir inferências, recomendações e tomada de decisões.

A partir da síntese desses elementos, pode-se perceber que há vantagens em sua utilização, com possibilidade de aumento da competitividade empresarial, além de proporcionar inovações na área da saúde, agricultura, segurança alimentar, área de comunicação, transportes, logística, serviços públicos e segurança, dentre tantos outros benefícios apontados. Devido à ambivalência que permeia os processos nesta quadra histórica, ao lado de potenciais vantagens há também eventuais riscos⁶, tanto individuais, com prejuízos a direitos fundamentais; quanto coletivos, com desdobramentos na área econômica, social e política (União Europeia, 2024, p. 2).

Não é sem razão que o Regulamento da União Europeia para inteligência artificial (União Europeia, 2024, p. 8) destaca, detalhadamente, que a IA permite o uso de requintadas técnicas que podem ser empregadas para “persuadir as pessoas a adotarem comportamentos indesejados, ou para as enganar incentivando-as a tomar decisões de uma forma que subverta e prejudique a sua

4 Em livre tradução: “Um sistema de IA é um sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das informações que recebe, como gerar resultados como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais”.

5 Interessa, neste ponto, mencionar que Meneghetti (2018, p. 33) faz a distinção entre o que entende por lei e o conceito de bem. Para a autor, “Lei é aquilo que liga, aquilo que condiciona. Por ‘lei’entendo: aquilo que é imposto por violência ou superioridade de força, o que foi sentenciado pelos mais fortes, não importa em quais modos. Todo o indivíduo começou a aprender a partir do recebimento de uma lei, não aprendeu a moral por experiência, mas porque ‘eles’- aqueles muito maiores que ele (mamãe, papai, os adultos da sociedade) – disseram que, para ser bom, deveria fazer assim. Quando adulto, a lei é aquilo que o Estado (o grupo político de poder) impõe. Todo o corpo social deve observar a lei, sob pena de exclusão física”. [grifo nosso]

6 O projeto de lei nº 2.338/2023, valendo-se do modelo europeu, propõe legislação baseada em riscos categorizando-os de acordo com o nível ou escala e, levando em consideração esse critério, prevê medidas e uma espécie de governança para o tratamento do tema. Segundo Felix e Medeiros (2023, p. 12), o projeto brasileiro “segue a lógica da dosagem proporcional da intervenção regulatória às externalidades negativas de um sistema de inteligência artificial”.

autonomia, a sua tomada de decisões e a sua liberdade de escolha”. Essas decisões equivocadas podem ser na área individual, com reflexos negativos na saúde física e mental; abranger interesses de ordem econômica, mercado de trabalho e até escolhas políticas.

A persuasão é maior pelo potencial que a IA tem de utilizar “estímulos de áudio, de imagem e de vídeo, dos quais as pessoas não conseguem se aperceber por serem estímulos que ultrapassam a percepção humana, quer outras técnicas manipuladoras ou enganadoras que subvertem ou prejudicam a autonomia”. Ao ter sua autonomia prejudicada de maneira externa e artificial, a pessoa se vê fortemente atingida, com prejuízo ao seu protagonismo responsável, o que acaba por prejudicá-lo como humano. Neste ponto, cabe lembrar que, para além de seu aspecto biológico, é a especificidade de ação ou de identidade que se revela como a essência de um homem, que o faz diverso dos demais (Meneghetti, 2018, p. 39-40) e, para cultivar essa identidade essencial, precisa manter seu protagonismo, viver conforme seu projeto de natureza.

Segundo as lições de Meneghetti (2018, p. 53), “O humano é espécie, pessoa e sociedade” e essas esferas formam a tríade e precisam atuar juntas, pois a eliminação de uma delas compromete as outras duas. A cada tempo, com suas vicissitudes e contingências, deve-se dar o primado a uma delas, mas sempre tentando manter um certo equilíbrio. Fazendo uma analogia, da mesma forma se pode pensar os impactos da IA, que se interpenetram. Logo, se há efeitos colaterais negativos à pessoa em suas liberdades e direitos individuais, com riscos biológicos ou psicológicos, esse risco precisa ser dimensionado em escala maior, pois o problema ou disfuncionalidade que causará no plano individual provavelmente trará efeitos que irradiarão negativamente à sociedade.

Ao analisar o Regulamento (UE) 2024/1689, no qual a União Europeia estabelece padrões para a regulação da IA, percebe-se menção enfática à necessária proteção da pessoa, destacando o compromisso de que o desenvolvimento de IA deve ser “[...] centrada no ser humano e de confiança” (União Europeia, 2024, p. 1), que respeite sua dignidade e opere em observância aos princípios éticos. Tal preocupação se justifica em face da potencialidade da IA, especialmente a partir de dados biométricos⁷, usados tanto para criar bancos de dados humanos e realizar treinamento de máquina, quanto para fazer inferência de emoções, o que é muito mais grave e invasivo, conforme consta no item 15, do documento (União Europeia, 2024, p. 4).

A descrição feita no documento europeu permite antever quão invasiva pode ser a aplicação de IA, atuando como um verdadeiro *scanner* sobre as características humanas, chegando até a elementos muito íntimos, como a pressão arterial, odor, características de como a pessoa fala, caminha, digita, se movimenta e age, tudo isso obtido independentemente de a pessoa ter dado consentimento ou não. Esse uso conduzirá a um processo bastante sofisticado de “categorização de pessoas”, o que transcenderá a separação por gênero, raça, nacionalidade e religião e avançará sobre emoção e comportamento da pessoa, com potencial discriminatório (União Europeia, 2024, p. 12).

Ao reconhecer o risco dessa IA, a União Europeia proíbe sua utilização para detecção de emoções em local de trabalho e espaços destinados à educação, proibição que não abrange “os sistemas de IA colocados no mercado exclusivamente por razões médicas ou de segurança, como os sistemas destinados a utilização terapêutica” (União Europeia, 2024, p. 12).

Contrastando com o modelo de regulação previsto para o Brasil, constata-se que esse aspecto não foi ignorado pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023, cujo art. 7º § 2º prevê que as pessoas expostas ao reconhecimento de emoções ou uso de categorização biométrica deverão ser previamente informadas sobre essa exposição e sobre o funcionamento do sistema. O esforço de prover informação de maneira clara e compreensível deve ser maior em se tratando de pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, seres que podem ter alguma limitação ou incompletude no seu processo cognitivo, a demandar mais atenção em razão da vulnerabilidade agravada (Brasil, 2023).

Entende-se que quanto maior é o risco derivado da utilização da IA, maiores as precauções

⁷ Segundo o item 14, do Regulamento Europeu, “Os dados biométricos podem permitir a autenticação, identificação ou categorização de pessoas singulares e o reconhecimento de emoções de pessoas singulares” (União Europeia, 2024, p. 4).

que se deve adotar. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, seguindo a abordagem europeia, também adota o critério da modulação dos riscos e, segundo o disposto no art. 13, haverá uma avaliação preliminar a ser realizada pelo fornecedor antes da colocação do produto ou serviço no mercado, momento no qual este agente classificará seu grau de risco, explicitando as finalidades ou aplicações indicadas. A documentação referente a esta avaliação preliminar deverá ficar à disposição para fins de prestação de contas, oportunamente, caso a autoridade competente para a fiscalização do tema assim o requeira (Brasil, 2023).

O art. 17, por sua vez, trata das situações classificadas como de alto risco, dentre os quais estão os sistemas biométricos de identificação (Brasil, 2023). Há, ainda, uma listagem de riscos considerados excessivos, o que ocorrerá quando a IA empregar estratégias subliminares para induzir a pessoa natural a se comportar de maneira prejudicial, ou que explore vulnerabilidade de grupos específicos, em razão da idade ou da condição de saúde, inclusive mental. Também se considera risco excessivo quando a IA é utilizada para avaliar, classificar ou fazer ranqueamento de pessoas naturais com base no seu comportamento ou em atributos da sua personalidade. Segundo o disposto no art. 14, do referido Projeto, não será autorizada a implementação de inteligência artificial se forem constatados esses propósitos (Brasil, 2023).

Ao que se percebe dessa análise preliminar dos modelos de regulação, a grande questão que envolve a utilização da IA versa sobre os riscos sobre a pessoa humana, o que não é ignorado pelos legisladores. Ocorre que não bastam apenas as legislações, sendo imprescindível que posteriormente as atividades envolvendo esse segmento sejam fiscalizadas adequadamente, por autoridades competentes, integradas por pessoas devidamente preparadas e que tenham compromisso ético com o humano. Portanto, no caso brasileiro há amplos desafios, vez que recém se desenha um modelo regulatório.

3. MÉTODO

O presente trabalho é inspirado por preocupações éticas e, nesse diapasão, optou-se por uma perspectiva hermenêutica, por entendê-la como caminho e passagem para a compreensão dessa nova fenomenologia que se revela a partir da utilização de IA. Pautada na linguagem, a abordagem que aqui se empreende tentará verificar “o que dizem” e “como dizem” esses regulamentos sobre IA para, à luz do humanismo defendido pelo Prof. Dr. Antonio Meneghetti, empreender uma tentativa de enfrentamento do problema de pesquisa. A técnica de pesquisa baseia-se em análise documental, tanto das obras do referido autor, quanto dos documentos oficiais, produzidos com o objetivo de regulamentar as atividades com IA.

4. A REGULAÇÃO DA IA À LUZ DO HUMANISMO ONTOPSICOLÓGICO

Ao refletir sobre as possíveis aplicações da IA, identificaram-se potencialidades, mas também riscos em vários sentidos, especialmente aqueles que se dirigem ao homem e ao humano. Neste ponto, empregam-se as lições de Meneghetti (2018, p. 38), para quem “por ‘homem’ é preciso entender uma *global formalização de inteligência em ação*, portanto, uma unidade de ação que especifica uma forma de inteligência”. Como explicado pelo autor, não se trata de um enfoque biológico, indo além e abarcando a sua identidade, o “ser”, algo essencial e irrepetível que a torna pessoa humana individuada. É essa pessoa individuada e dotada de poder criativo, de intuição, que conseguirá colher uma dada realidade, compreender seus problemas e necessidades e mobilizar sua energia para responder de maneira adequada e pertinente àquela demanda.

Essa pessoa, capaz de atuar com exatidão e conforme com o seu projeto de natureza, tem muito a oferecer e certamente não será substituída por máquinas, tampouco terá suas decisões ditadas por dispositivos de IA. Manterá sua autonomia e se manterá sadio e, ainda que faça uso de tecnologias, não se converterá ou substituirá por robôs, pois somente o homem tem a *Constante*

H, a “constante da *humanitas* é uma forma de inteligência aplicada. Um ser humano não se distingue pelos olhos, pelos cabelos, pelo nariz ou pelo número de membros, mas *pelo específico da sua inteligência e pelo modo como faz autócise histórica*” (Meneghetti, 2010, p. 42-43).

Nesse ponto revela-se a importância de pensar o tema a partir das lições da Ontopsicologia, pois a regulação da IA exige mentes que tenham exatidão, que consigam fazer uma boa leitura de todos os cenários e implicações de seu uso, tanto os benefícios que essa inovação trará em termos de desenvolvimento social e econômico, quanto os riscos. Esse contraste deve ser feito com exatidão e com compromisso ético, pelo homem racional, “dotado da constante *H*”, pois é “esta que exemplifica e que é enviada à verificação de todas as posições, quaisquer que sejam” (Meneghetti, 2010, p. 49).

As contribuições da Ontopsicologia e do humanismo podem ser úteis tanto para a compreensão dos processos de regulação, quanto da análise de risco. No que se refere à regulação não se deve impedir o desenvolvimento tecnológico, mas deve colocar a tecnologia a serviço do humano, nunca para substituí-lo ou reduzir sua autonomia. A legislação deve partir da premissa de que a IA deve ser útil e funcional à pessoa e à sociedade, não devendo servir à discriminação ou exclusão de determinadas pessoas. O propósito positivo somente ocorrerá se quem legisla estiver também comprometido com uma visão do Direito que promove o humano, se o legislador estiver em perfeita sincronia com a constante *H*, pois “Onde esta constante *H* é exata, vemos que o sujeito é um ativador do espaço humano. Ocupa, mas não bloqueia as coisas, coloca-as em exercício de desenvolvimento [...]” (Meneghetti, 2018, p. 75). Portanto, saberá encontrar caminhos para conciliar o desenvolvimento tecnológico com a defesa dos direitos e deveres humanos. Como dito por Meneghetti (2018, p. 86), “Eu considero como verdade todos os conhecimentos e aplicações, se são conformes à constante *H*. Essa é a estrutura elementar que especifica e define o homem na sua totalidade [...]” e indo além, sustenta que essa constante é “a qualidade da unidade de ação que depois torna-se unidade de medida de todos os parâmetros de qualquer tipo de ciência. [...]”

Portanto, não se deve temer o desenvolvimento tecnológico, tornando-o vilão do homem. Para isso, os riscos precisam ser avaliados a partir do critério ético do humano, que deve estar acima de outros ganhos, pois se a tecnologia se afastar dessa finalidade, será opressora e disfuncional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo do trabalho, as aplicações com IA estão inseridas no cotidiano da maioria das pessoas que, sem a devida compreensão de suas implicações e consequências, faz uso crescente desses dispositivos.

A dificuldade em sopesar os riscos se deve, em grande parte, à tecnicidade do tema, o que deixa a esmagadora maioria dos usuários sem condições de identificá-los, com limitado poder de escolha em razão da novidade do tema e da pouca transparência como tem sido tratado pelas empresas que atuam no segmento.

Dentre todos os riscos que podem derivar do uso da tecnologia, estão aqueles decorrentes da manipulação de dados biométricos, destacados neste trabalho em razão do nível de invasão que podem produzir ao detectar as emoções do titular. Como consequência, estaria aprofundada a capacidade de modulação comportamental, levando a comportamentos prejudiciais, inclusive em afronta à autonomia do titular.

Entende-se, à luz da Ontopsicologia, que tal modulação poderia prejudicar o protagonismo do agente, em violação à sua condição humana. Logo, é necessário que tal tema seja regulado com grande cautela por parte dos legisladores brasileiros, cujo Projeto de Lei nº 2.338/2023 está em fase de tramitação.

É preciso que os parlamentares brasileiros voltem os olhos para as experiências bem-sucedidas da União Europeia, que vão avançando em matéria de regulação da IA em consonância com os demais regulamentos para proteção de dados pessoais. Para além da experiência estrangeira, defen-

de-se a pertinência de os legisladores brasileiros apreciarem o tema a partir do critério do humano. Para tanto, a compreensão da Ontopsicologia e o critério ético do humano podem se constituir em importante passagem, oferecendo os valores que devem nortear o desenvolvimento tecnológico.

Os responsáveis pela regulação na área, especialmente os legisladores, precisam estar com sua atividade psíquica sadia, livres de estereótipos e pressões econômicas. Para isso, podem valer-se da Ontopsicologia para buscar sua autenticação e, sobretudo, para ter clareza sobre o seu ser, condição de possibilidade para incremento do seu *saber*, para *fazer* a diferença de forma operativa e socialmente responsável, com ganho para si e para os outros.

A Ontopsicologia pode contribuir, também, oferecendo um critério ético humano a partir do qual o Direito vai operar e impor limites para as aplicações de IA. A inovação precisa estar em harmonia com os valores humanistas e o Direito *pode* e *deve* desempenhar um papel relevante nesse processo. Por todo o dito, conclui-se que a Ontopsicologia é uma ciência cujos princípios podem servir tanto para o legislador que atualmente está a produzir a lei que regulará a inteligência artificial no Brasil (atual Projeto de Lei nº 2.338/2023), quanto auxiliará, instrumentalizando e sofisticando a capacidade de análise de quem fiscalizará e, posteriormente, aplicará o Direito, decidindo os eventuais conflitos jurídicos daí decorrentes.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Consulta à sociedade. Sandbox Regulatório de IA, 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/anpd-sandbox-regulatorio-consulta-bilingue.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Atividade legislativa Projeto de Lei n. 2338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338/2023.** Senado Federal, 2023. Disponível: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil. **Relatório Final.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2504&tp=4>. Acesso em: 27 abr. 2024.

FELIPE, Bruno da Costa; PERROTA, Raquel. Inteligência Artificial no Direito—uma realidade a ser desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias.** V. 4, n. 1, p. 3-4. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/67057678/pdf.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

FELIX, Hiago Marcelo Arruda; MEDEIROS, Orione Dantas de. Inteligência artificial e teoria do risco no Projeto de Lei nº 2.338/2023. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, vol. 4, nº 11, 2023, p. 1-17. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/375688992_INTELIGENCIA_ARTIFICIAL_E_TEORIA_DO_RISCO_NO_PROJETO_DE_LEI_N_23382023. Acesso em: 21 jul. 2024.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Como regular a inteligência artificial?** Expandindo os horizontes de análise para além da União Europeia – abril de 2024. Disponível em: https://d26k070p771odc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/12/20240705_Relatorio_Microsoft_Como-Regular-IA.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

MENEGHETTI, A. **A crise das democracias contemporâneas**. Recanto Maestro, RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2019.

MENEGHETTI, A. **O critério Ético do Humano**. 2. ed. Recanto Maestro São João do Polêsine, Ontopsicológica Editora Universitária, 2018.

MENEGHETTI, A. **Manual de Ontopsicologia**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2010.

MENEGHETTI, A. **Dicionário de Ontopsicologia**. 5. ed. Recanto Maestro São João do Polêsine, Ontopsicológica Editora Universitária, 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). OECD Legal Instruments. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 18 jul. 2024.

SILVA, Nathalia Pereira da Sena; ALENCAR BOLWERK, Aloísio. Breve análise entre Direito brasileiro e União Europeia acerca da aplicação da inteligência artificial. **P2P E INOVAÇÃO**, Rio de Janeiro, RJ, v. 11, n. 1, p. e-7020, 2024. Disponível em: <https://revista.ibict.br/p2p/article/view/7020/6712>. Acesso em: 18 jul. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho Europeu. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (**Regulamento da Inteligência Artificial**). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 17 jul. 2024.